



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 961, DE 2025

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) para dispensar o exame de corpo de delito nos crimes cometidos no contexto de violência doméstica e dá outras providências.

AUTORIA: Senador Alessandro Vieira (MDB/SE)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

PROJETO DE LEI N° DE 2025

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) para dispensar o exame de corpo de delito nos crimes cometidos no contexto de violência doméstica e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) para dispensar o exame de corpo de delito nos crimes cometidos no contexto de violência doméstica e dá outras providências.

Art. 2º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 12

.....
§ 4º Poderá ser dispensado o exame de corpo de delito previsto no inciso IV do caput no caso de crime de lesão corporal no contexto de violência doméstica e familiar que trata esta lei, quando subsistirem outras provas idôneas da materialidade do crime.”

“Art. 17. É vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa ou penas restritivas de direitos.” (NR)

“Art. 19

.....
§ 6º As medidas protetivas de urgência vigorarão enquanto persistir risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

de seus dependentes, independentemente da extinção da punibilidade do agressor, extinção ou arquivamento do processo relativo à violência.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As alterações propostas visam aprimorar a Lei nº 11.340, de 2006 (Lei Maria da Penha), que representa um marco fundamental na proteção das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar no Brasil. O projeto busca fortalecer os mecanismos de proteção, garantir a efetividade das medidas judiciais e evitar a revitimização das mulheres que buscam justiça e segurança.

O dia 08 de março, Dia Internacional da Mulher, reconhecido pela ONU desde 1977, é um marco na luta por igualdade de direitos e combate à violência sistemática que assombra meninas e mulheres ao redor do mundo. Apesar dos avanços em políticas de proteção e aprimoramento de mecanismos de denúncia, o Brasil ainda possui casos emblemáticos de feminicídio e os números continuam aumentando.

Dados do Sistema Nacional de Segurança Pública mostram que, no período de 2020 a 2024, o Brasil registrou a morte de 7.072 mulheres vítimas de feminicídio. Em 2024, houve aumento de 7,6%, representando quatro assassinatos de mulheres por dia por razões da condição do sexo feminino.

É cediço que são urgentes as ações de prevenção de violências, impedindo a escalada de números de vítimas. Mas também são fundamentais as medidas que combatem a impunidade e tornam efetivos os instrumentos de proteção às mulheres.

Sendo assim, são propostas neste projeto alterações com base na atual jurisprudência dos Tribunais Superiores, que vêm aplicando a Lei Maria da Penha de acordo com o melhor interesse das mulheres. Primeiramente, a dispensa do exame de corpo de delito já tem sido realidade na prática, uma vez que a revitimização da mulher mostra-se um fator mais grave do que a produção da prova. Por outro lado, as dificuldades envolvendo a denúncia, que muitas vezes é feita após certo período de tempo, impedem a realização de tal exame. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que o “exame de corpo de delito poderá, em determinadas situações, ser dispensado para a configuração de lesão corporal ocorrida em âmbito doméstico, na hipótese de subsistirem outras provas idôneas da materialidade do

Gabinete do Senador Alessandro Vieira | Senado Federal – Anexo II – Ala Afonso Arinos –
Gabinete 8

CEP 70165-900 | Brasília-DF | Telefone: +55 (61) 3303-9011 / 3303-9014



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

crime." (AgRg no AREsp 2.078.054-DF, Rel. Min. Messod Azulay Neto, 5ª Turma, unanimidade, j. 23/05/23, DJe 30/05/23) (Info 777 - STJ).

Em seguida, o projeto pretende deixar ainda mais evidente que fica vedada a substituição da pena privativa de liberdade por qualquer pena restritiva de direitos. A legislação atual já prevê a proibição de aplicação de penas de multa isoladamente, pagamento de cestas básicas ou pecuniária. Por sua vez, o STJ editou a súmula 588 que aduz: "A prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos."

Entretanto, na prática cotidiana do judiciário, há resistência de magistrados em aplicar tal entendimento e permanecem substituindo penas privativas de liberdade por restritivas de direito. A exemplo de julgado do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios:

"(...) Conforme o art. 33, § 20; "c" combinado com o §.70, do CP, o regime de pena será o inicialmente aberto. Na hipótese, os requisitos esculpidos no referido art. 44 do Código Penal foram preenchidos, uma vez que a pena imposta é inferior a 04 (quatro) anos, o crime não foi cometido com emprego de violência ou grave ameaça à vítima, o réu é primário e todas as circunstâncias judiciais são favoráveis, de maneira que o apelante faz jus à substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos. Ou seja, é possível substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos em crime cometido sem violência ou grave ameaça contra a mulher, a contrário sensu do que dispõe a súmula 588 do e. STJ, desde que por outra diversa das penas pecuniárias".

Nota-se que ainda persiste no imaginário coletivo a menor gravidade dos crimes cometidos no âmbito doméstico. A falta de credibilidade dada à vítima é um dos fatores que resultam em um cenário de progressão das violências, que começam com pequenas agressões e escalam até a morte de centenas de mulheres.

Portanto, a última alteração tem a intenção de reforçar as medidas protetivas de urgência, garantindo que vigorem ainda que extinta a punibilidade do agressor ou arquivamento do processo que trata da violência. A violência doméstica não se encerra com o fim de um processo judicial, muitas vezes, o risco à integridade da vítima persiste mesmo após a prescrição do crime ou a absolvição do agressor. As medidas protetivas devem ser entendidas como um mecanismo de proteção à vida e à dignidade da mulher, e não como um mero instrumento processual. Esta alteração assegura que a vítima não fique desamparada em situações em que o agressor ainda representa uma ameaça, independentemente do desfecho jurídico do caso.

As alterações propostas neste projeto de lei representam um avanço significativo na luta contra a violência doméstica e familiar. Elas fortalecem a Lei Maria da Penha, garantindo que suas disposições sejam aplicadas de forma mais eficaz e humana, sempre com o foco

Gabinete do Senador Alessandro Vieira | Senado Federal – Anexo II – Ala Afonso Arinos –
Gabinete 8

CEP 70165-900 | Brasília-DF | Telefone: +55 (61) 3303-9011 / 3303-9014



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

na proteção da mulher e na responsabilização do agressor. A violência contra a mulher é um problema estrutural que exige respostas contundentes, e este projeto de lei é mais um passo nessa direção.

Sala das Sessões,

Senador ALESSANDRO VIEIRA (MDB/SE)

Gabinete do Senador Alessandro Vieira | Senado Federal – Anexo II – Ala Afonso Arinos –
Gabinete 8

CEP 70165-900 | Brasília-DF | Telefone: +55 (61) 3303-9011 / 3303-9014

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 11.340, de 7 de Agosto de 2006 - Lei Maria da Penha (2006) - 11340/06
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006;11340>